

ROUBO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS - PROVA - CONFISSÃO - USO DE ENTORPECENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - INAPLICABILIDADE - PENA DE MULTA - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Confessando os agentes a prática conjunta do roubo, em depoimentos independentes, não cabe o questionamento da majorante do concurso de pessoas, porquanto demonstrado que cada um deles contribuiu, de algum modo, para a consumação do delito.
- A alegação de que os agentes cometeram o delito sob o efeito de substância tóxica não tem o condão de excluir ou atenuar a culpabilidade, quando nenhuma prova técnica vier aos autos para sustentar a afirmação.
- Por não possuir o poder de legislar, não é admitido ao Judiciário isentar o réu do pagamento da pena de multa, mesmo sendo ele pobre.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 465.597-4 - Comarca de Itabira - Relator: Juiz ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 465.597-4, da Comarca de Itabira, sendo apelantes 1º) Diego Felipe dos Santos Silva, 2º) Marcos Barcelos Barbieri e apelado Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Mista do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Presidiu o julgamento o Juiz Antônio Armando dos Anjos (Vogal), e dele participaram os Juízes Alexandre Victor de Carvalho (Relator) e Maria Celeste Porto (Revisora).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2005.
- *Alexandre Victor de Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz Alexandre Victor de Carvalho - 1 - Relatório. Trata-se de recursos de apelação ajuizados por Diego Felipe dos Santos Silva e Marcos Barcelos Barbieri, qualificados nos autos, contra a r. sentença originária da Vara Criminal da Comarca de Itabira, que os condenou às penas de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao art. 157, § 2º, II, do CP.

Narram os autos que, em data de 18.06.03, por volta das 5h, os apelantes, agindo em concurso e com unidade de propósitos, dirigiram-se ao estabelecimento comercial denominado Posto de Gasolina Central, situado na Rua Nova Era, nº 5, no centro de Itabira, de propriedade de José Thomas Alves da Silva, e, mediante grave ameaça, consistente em apontar

algo que se assemelhava a uma arma de fogo, renderam o frentista Wanderson Alex da Mata e subtraíram importância estimada em R\$ 140,00.

Das imputações iniciais feitas pelo Ministério Público, Wemerson de Paula Madeira e Roberto Maia da Silva foram absolvidos.

Percorridos os trâmites processuais, os réus foram interrogados e apresentaram defesas prévias. Testemunhas foram ouvidas, e, no momento próprio, entraram os apelantes com suas razões finais.

A r. decisão guerreada foi condenatória para os apelantes, que recorreram a tempo e modo.

Diego pleiteia a absolvição, baseado na argumentação de existência de dúvida e insuficiência probatória, além de pugnar, alternativamente, pela desclassificação para o roubo simples, com isenção do pagamento de multa.

Marcos tenciona, também, a absolvição, buscando o instituto da inimputabilidade, pois declarou que teria praticado o delito mediante efeito de droga, não podendo, dessarte, naquele momento, avaliar a ilicitude do fato, asseverando, ainda, que não foi apanhado com ele o produto do crime.

O douto promotor de justiça refutou as teses defensivas e pediu a manutenção do *decisum*.

Por seu turno, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, acolhendo o posicionamento do digno promotor, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

2 - Conhecimento.

Conheço de ambos os recursos, por preencherem os requisitos legais.

3 - Fundamentação.

A autoria e a materialidade do delito, a meu juízo, estão demonstradas nos autos pelas confis-

sões de fls. 14/15, 16/17, 39/40, 75 e 76; auto de reconhecimento de fl. 59; boletim de ocorrência de fls. 9/10; relatório de fl. 11; e depoimentos de fls. 53, 57, 169/170, 172/173, 174/175.

Na madrugada de 18.06.03, os apelantes, previamente ajustados para praticarem crime, estiveram no Posto de Gasolina Central e, mediante grave ameaça, renderam o frentista Wanderson Alex da Mata, subtraindo cerca de R\$ 140,00.

Ambos, como acima dito, confessaram a prática do roubo, tendo, em juízo, o apelante Diego afirmado que os co-réus Wemerson de Paula e Roberto Maia não participaram da empreitada criminosa.

Essa versão se alinha com o depoimento do frentista, que asseverou serem apenas dois os agentes, tendo, à fl. 59, reconhecido os apelantes.

Correta, pois, a absolvição dos co-réus Wemerson de Paula Madeira e Roberto Maia da Silva.

No tocante aos apelantes, *data venia* das teses defensivas, não há como acolhê-las, por absoluta ausência de suporte fático e argumentação jurídica convincente.

A defesa de Diego aduziu que ele apenas confessou a prática do roubo, porque estava com medo de represálias. Isso não é verdade. O nobre Juiz sentenciante (fl. 224) bem aludiu que não poderia ter ele sofrido nenhum tipo de ameaça ou constrangimento em especial, diante de um juiz de direito, quando este lhe tomava a palavra como forma de ampla defesa, oferecendo-lhe as garantias constitucionais.

É certo que, se a prova confessional se mostrasse isolada e divorciada dos demais elementos existentes nos autos, poderia até haver dúvida. Mas não é o caso. A prova colhida é harmônica e suporta perfeitamente a condenação imposta em primeiro grau.

Também não se fala em repetição de interrogatório quando não há a necessidade

real. Só se repete um ato judicial quando ele se mostra insuficiente à sua destinação, ou falho, ou omissivo, ou não esclarecedor.

A confissão de Diego, no interrogatório, deu-se, por óbvio, de forma natural, sem nenhuma perturbação psicológica ou influência que pudesse distorcer a verdade dos fatos.

O roubo simples está afastado, em razão da ocorrência da majorante do concurso de pessoas, e as penas foram dosadas adequadamente, não havendo nenhuma necessidade de reparos.

A defesa de Diego, por fim, pugna pelo reconhecimento de uma possível inimizabilidade, apontada também pela defesa de Marcos quando pleiteia a absolvição.

Teriam ambos, segundo seus defensores, cometido o delito “sob o efeito de drogas”. A inimputabilidade, que é um instituto penal que exclui a culpabilidade, vem estampada nos arts. 26 e seguintes do CP.

A palavra dos apelantes, de que cometeram o delito “sob o efeito de drogas”, não é suficiente para que a inimputabilidade de cada um deles seja questionada.

Houvesse prova concreta (médico-pericial) de que a ação deles se moveu exclusivamente por uso de substância tóxica ou outra análoga qualquer, de forma acidental ou mesmo por questões patológicas, estariam os apelantes isentos de pena, mas sujeitos à aplicação de medida de segurança para tratamento em hospital de custódia (arts. 96 e 97, CP).

Nem mesmo ficou provada a inimputabilidade diminuída ou atenuada, que se prende à redução da capacidade de entendimento e autodeterminação.

Assim, se, ao tempo do fato, não era o agente inteiramente capaz - art. 26, parágrafo único, CP - de conhecer o caráter ilícito de seu

comportamento, ou de determinar-se conforme esse entendimento, a responsabilidade penal deveria, obrigatoriamente, ser diminuída, como é o caso, por exemplo, de oligofrenias, psicoses, psicopatias e algumas espécies de neurose.

A inimputabilidade está, pois, descartada, como excludente da culpabilidade e como causa especial de diminuição.

Sobre a isenção da pena de multa, vejo-me na impossibilidade de admitir esse requerimento, pois ao Judiciário não foi atribuído o poder constitucional de graça, não lhe sendo permitido isentar o condenado do pagamento da multa como sanção.

A jurisprudência:

Isenção da pena de multa. O Estado, através do juiz, não pode isentar, na sentença, da condenação à pena de multa, por ser réu pobre, a qual é cominada cumulativamente com a pena de reclusão no furto simples. O Judiciário não legisla e não pode invadir a esfera de outro poder, pois são independentes e harmônicos. O adimplemento ou inadimplemento é matéria de execução de cujo despacho cabe agravo (art. 197, LEP) (TARS, AC, Rel. Juiz Nélio Letti, RTJE, 47/272).

A par disso, resta-me concluir que andou bem o Juízo de Itabira quando condenou os apelantes pelo delito de roubo consumado e majorado pelo concurso de pessoas.

As penas foram aplicadas com ajuste e dentro dos parâmetros legais.

4 - Conclusão.

Com essas considerações, nego provimento aos recursos e mantenho incólume a r. decisão zurzida.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

-:-:-